COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 806/2019 - 1º TURNO DE VOTAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 806/2019 que "Dispõe sobre a Criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno 'Quem doa Leite doa Vida', e dá outras providências" vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais par receber parecer jurídico.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos exatos termos do art. 52, I, "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Visando a produção de normas aptas a adentrar o mundo jurídico *in casu*, vamos adentrar o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e das características comuns as normas jurídicas para sua validade e o seu caráter inovador no ordenamento jurídico do texto da proposição.

A juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com caraterísticas exigidas das normas jurídicas, vemos que o projeto de lei em questão é dotado de: generalidade, ou seja, valer para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos; e coercibilidade, dotada de sanções e da possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da norma jurídica. Nesse sentido, o presente projeto de lei possui todas as características elencadas anteriormente, além de inovar no ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei 806/2019, em que pese a nobre intenção do legislador, obriga outro poder, no caso o Poder Executivo, a instituir programa de doação de leite materno, determina ações, atividades e com isso traz dispêndio de gastos públicos sem a devida previsão orçamentária.

Analisando a juridicidade da proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade vemos que está em desconformidade com a Carta da República.

Ao adentrar matérias de competência do Prefeito Municipal, caracterizando-se o vício de iniciativa, o legislador municipal incorre também em inconstitucionalidade como é o caso da afronta ao art. 88, II, "d" da Lei Orgânica do Município, pelo princípio da simetria. Tais matérias são afeitas a organização e funcionamento dos órgãos e serviços públicos de competência do Poder Executivo.

Vemos também afronta ao princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da CF/88 ao definir ações e obrigações a serem executadas pelo Poder Executivo.

No exame da juridicidade sob o aspecto da legalidade melhor sorte não assiste a iniciativa legislativa. O projeto de lei acaba por gerar despesa como se depreende de todos seus artigos. A Lei complementar nº 101/2000 em seu artigo 15, 16 e 17 exige dentre outras especificidades que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Observando os autos que contém o presente projeto de lei não identificamos o cumprimento dessa exigência legal.

DIRLEG FI.

Quanto a juridicidade no que pertine a regimentalidade não vislumbramos ofensa ao regimento interno na presente proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 806/2019.

Belo Hortzonte, 14 de agosto de 2019.

VEREADOR REINALDO GOMES

Relator

Aprovado o parecer da relatora ou relator

Plenário lamil las

Em 27 08 1019

Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 27 108 1 2019

Responsável pela distribuição